

CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2024

PROPOSTA DE AGENDA REGULATÓRIA PARA O BIÊNIO 2024-2025

RELATÓRIO CIRCUNSTACIADO

ABRIL/2024

INTRODUÇÃO

O presente relatório circunstanciado versa sobre análise das contribuições e considerações recebidas que atenderam às condições e requisitos disponibilizados no endereço eletrônico da ARSAL, no período de 07 a 21 de fevereiro de 2024.

O objeto da Consulta Pública ARSAL nº 01/2024 é obter subsídios para aprimoramento da AGENDA REGULATÓRIA da Agência Reguladora de Serviços públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, para o biênio 2024-2025.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

No procedimento da Consulta Pública ARSAL nº 01/2024 foram recebidas contribuições dos seguintes participantes:

- a) Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS);
- b) Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE);
- c) Origem Energia S.A.;
- d) Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP);
- e) Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP).

Desta maneira, este relatório circunstanciado apresenta as análises e esclarecimentos da ARSAL às contribuições recebidas. As respostas foram classificadas em **aceito**, **aceito parcialmente** e **não aceito**:

ITEM	INSTITUIÇÃO / EMPRESA	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ARSAL
Definir critérios para registro de comercializador de gás no Estado de Alagoas.	ABEGÁS	Tema de extrema importância, sendo o prazo proposto mais do que acertado, sendo suficiente para abertura de CP e AP para as devidas discussões com os agentes de mercado. A não regulação do assunto pela agência reguladora estadual traz riscos operacionais LOCAIS de larga proporção, como desbalanceamento do Sistema de	ACEITO A ABEGÁS corrobora com a ação planejada pela Arsal para regulação de comercializadores de gás no estado de Alagoas, em conformidade com o

		Distribuição. Os Usuários Livres – em geral grandes consumidores – podem contratar fornecimento de Comercializador, sendo possível ocorrer falha no suprimento contratado com o Comercializador e consequente aquisição de gás da Concessionária. Poderemos ter situações extremas, como afetamento da pressão da rede e da oferta de gás ao mercado regulado. Conforme artigo 25 da CRFB/88, a Arsal está exercendo o seu direito constitucional de estabelecer requisitos para comercialização de gás em Alagoas, e fiscalizar no âmbito local, como outros estados da federação já o fazem.	estabelecido parágrafo único do Art. 51 da Lei 9.029/2023 do Estado de Alagoas. Sobre o tema ainda é importante registrar que, a minuta de Resolução, que dispõe sobre requisitos e procedimentos necessários à obtenção de registro de Comercializador de gás canalizado no âmbito do Estado de Alagoas, está sendo submetida à Consulta Pública.
Desenvolver estudos e estabelecer metodologia para distribuição de biometano	ABEGÁS	O biometano tem se mostrado uma importante opção de desenvolvimento econômico e energético dos estados e complementação do gás natural. Os estudos propostos pela ARSAL, altamente necessários para Alagoas, devem envolver a avaliação do potencial do estado, em todas as suas fontes de produção, seja advindo de aterros sanitários ou de outras fontes disponíveis. Essa estimativa embasará a regulamentação do biometano, visando a viabilidade regulatória, física e financeira. A Abegás propõe que o tema seja dividido em duas etapas, com prazo para o segundo semestre de 2024 almejando uma resolução da Arsal mais simples, com diretrizes regulatórias mais objetivas, e segundo semestre de 2025 para ser revista e complementada em sua totalidade. O estado de Alagoas não pode se manter sem regular tão	ACEITO Acerca do biometano compete registrar que, as condições de distribuição de biometano na rede de distribuição de gás canalizado são regulamentadas pela Lei 9.029/2023 do Estado de Alagoas (Capítulo XXI). Devendo a Arsal complementar a normatização para itens específicos definidos no citado capítulo da Lei. Em sua contribuição a ABEGÁS sugere que o tema seja dividido em duas etapas: • 2º semestre de 2024: resolução mais simples com diretrizes

		importante item, as propostas de biometano têm sido cada vez mais presentes para as distribuidoras e grandes consumidores.	mais objetivas; • 2º semestre de 2025: revisão e complementação da resolução. Ao considerar a importância do tema, será elaborada minuta de resolução para disciplinar a injeção de biometano na rede de distribuição, que será submetida à consulta pública no 2º semestre de 2024.
Desenvolver estudos e estabelecer metodologia para distribuição de biometano	ORIGEM ENERGIA S.A	Com o movimento global para promoção de novas fontes de energia que viabilizem a transição para uma economia de baixo carbono, estando o Brasil alinhado a esta tendência por meio de políticas públicas já implementadas, nota-se um interesse crescente de agentes públicos e privados no avanço de projetos de biometano no país. O estado de Alagoas demonstra grande potencial para o desenvolvimento do mercado de biometano em virtude da sua oferta de resíduos agrossilvipastoris e, sobretudo, pela histórica e relevante cultura da cana-de-açúcar, que é considerada uma das mais competitivas da região Nordeste. Além do mais, em tratativas com diversas outras empresas com atuação em Alagoas, identificamos projetos em desenvolvimento e com perspectivas reais de implantação no curto prazo; inclusive projetos de interesse da Origem Energia. Portanto, a regulamentação desse tema com brevidade constitui	ACEITO Esta ARSAL entende a relevância do tema e visando viabilizar a implementação de projetos no Estado de Alagoas, elaborará minuta de resolução para disciplinar a injeção de biometano na rede de distribuição, que será submetida à consulta pública no 2º semestre de 2024.

		sinalização fundamental para a consolidação destes projetos e respectivos investimentos, de forma a incentivar a produção, distribuição e consumo do biometano no contexto da economia estadual. Sendo assim, seria estratégico que a ARSAL avançasse de forma célere nos estudos e consolidasse a metodologia para distribuição de biometano. Portanto, nossa contribuição consiste em sugerir de forma enfática a antecipação da regulamentação deste tema para o ano de 2024.	
Estabelecer condições para a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, por meio de projetos estruturantes de redes locais isoladas.	ABEGÁS	As redes locais são hoje importante ferramenta para expansão dos sistema de distribuição, podendo atingir a população que dificilmente teria acesso à segurança e bem estar trazidos pelo gás canalizado. Não só as redes locais estruturantes, que se juntarão à rede principal em poucos anos, quanto aquelas que ainda demorarão, por conta da geografia ou distância. Mais uma vez, a Abegás pontua que este tema 3 é crucial para o pleno desenvolvimento da distribuição de gás em Alagoas.	ACEITO A ABEGÁS corrobora com a ação planejada pela ARSAL para regulação das atividades relacionadas à construção e operação de redes isoladas. Sobre o tema, compete reproduzir o exposto no § 3º do Art. 98 da Lei 9.029/2023 do Estado de Alagoas: “§ 3º As atividades relacionadas à construção, operação e prestação dos serviços de distribuição a Usuários finais por meio de redes locais isoladas serão fiscalizadas e reguladas pela ARSAL por meio de regulamento específico.” Em atendimento ao

			deliberado na Lei Estadual, no segundo semestre de 2024 será elaborado regulamento específico que será submetido à consulta pública.
Elaborar estudo para TUSD	ABEGÁS	A definição da TUSD é essencial para a migração dos consumidores ao mercado livre de gás. O conceito já está bem definido e discutido em outros estados, propondo-se, assim, um benchmarking com outras agências reguladoras estaduais, para que já seja possível a abertura de Audiência Pública e Consulta Pública sobre o tema ainda no primeiro semestre de 2024. Além disso, cabe ressaltar que a regulamentação da TUSD deve seguir a metodologia tarifária contida no Contrato de Concessão da Algás e as diretrizes estabelecidas na Lei 9.029/2023, assegurando à concessionária o equilíbrio econômico-financeiro do seu contrato	ACEITO Conforme a Lei nº 9.029/2023: § 1º A TUSD aplicada aos Agentes Livres de Mercado, como contrapartida à prestação do serviço de distribuição de gás, refletirá o custo de capital e os custos operacionais do sistema de distribuição e a remuneração do Concessionário. § 2º A TUSD será calculada a partir das tarifas do Mercado Cativo, homologadas pela ARSAL, por segmento e/ou subsegmento, com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás. Tendo em vista a complexidade dessa tarifa, todos os estudos serão baseados em experiências e benchmarking que já estão em curso através de outros estados e

			suas Agências Reguladoras.
Elaborar estudo para TUSD-E	ABEGÁS	Aqui pede-se especial atenção para o fato de que a construção de gasodutos por terceiros alheios à concessão passa por uma linha tênue de riscos operacionais, jurídicos e regulatórios. A concessionária de distribuição não é uma empresa empreiteira que opera ativos de terceiros. Pelo contrário, a distribuidora opera no Estado com exclusividade na prestação dos serviços locais de gás canalizado, conforme definido em Contrato de Concessão assinado com o Poder Concedente. Portanto, a Abegás sugere que o tema seja tratado dentro do tema 2 – TUSD, visando apenas os aspectos financeiros, em caso de não viabilidade econômica do investimento pela distribuidora, quando seria dada a oportunidade de o usuário participar financeiramente apenas do investimento – até o limite da sua viabilidade.	NÃO ACEITO A distribuição de gás natural é realizada principalmente através de uma rede capilarizada de gasodutos de baixa pressão, servindo a uma ampla gama de consumidores finais, predominantemente de pequeno porte. A estrutura tarifária reflete os custos de atendimento de diferentes segmentos de consumidores, baseadas no princípio de reflexividade dos custos. No entanto, consumidores de maior porte, como termelétricas, frequentemente são atendidos por infraestrutura dedicada, o que permite a individualização dos custos de atendimento. A Lei do Gás (14.134/21), bem como a Lei 9.029/23, estabelecem critérios para que os estados desenvolvam estruturas tarifárias que considerem as demandas dos consumidores atendidos por

			gasodutos dedicados, garantindo princípios como razoabilidade e transparência. Lei nº 9.029/2023: CAPÍTULO V - DO RAMAL DEDICADO Art. 5º O Agente Livre de Mercado, cujas necessidades de movimentação de gás na área de concessão não possam ser atendidas pelo Concessionário, pode construir e implantar diretamente, observado o direito de preferência do Concessionário em fazer o investimento do ramal dedicado e as especificações técnicas definidas e implantadas pelo Concessionário, e após aprovação da ARSAL, instalações e dutos para seu uso específico ou Ramal Dedicado, mediante celebração de contrato próprio que atribua ao Concessionário a sua operação e manutenção, com aplicação da TUSD-E. § 8º Todo usuário que estiver conectado a um ramal dedicado fará jus à TUSD-E.
--	--	--	--

Adequação do prazo de execução Apoiamos os temas de estudo para definição de TUSD e TUSD E.	ABPIP	Tendo em vista a relevância do tema, gostaríamos que a definição da TUSD e TUSD-E fossem iniciadas no 1º semestre de 2024.	ACEITO Esta ARSAL, por reconhecer a importância desse tema, acata a contribuição de antecipação da iniciação dos tramites de definição da TUSD e TUSD-E, que seriam no 2º semestre de 2024, para o 1º semestre do ano corrente.
Adequação do prazo de execução Apoiamos os temas de estudo para definição de TUSD e TUSD E.	IBP	Tendo em vista a relevância do tema, gostaríamos que a definição da TUSD e TUSD-E fossem iniciadas no 1º semestre de 2024.	ACEITO Esta ARSAL, por reconhecer a importância desse tema, acata a contribuição de antecipação da iniciação dos tramites de definição da TUSD e TUSD-E, que seriam no 2º semestre de 2024, para o 1º semestre do ano corrente.
Desenvolver estudos e estabelecer metodologia para distribuição de biometano.	ABEGÁS	O biometano tem se mostrado uma importante opção de desenvolvimento econômico e energético dos estados e complementação do gás natural. Os estudos propostos pela ARSAL, altamente necessários para Alagoas, devem envolver a avaliação do potencial do estado, em todas as suas fontes de produção, seja advindo de aterros sanitários ou de outras fontes disponíveis. Essa estimativa embasará a regulamentação do biometano, visando a viabilidade	ACEITO Esta ARSAL acata a contribuição. Registrando que minuta de resolução que visa disciplinar a injeção de biometano na rede de distribuição será submetida à consulta pública no 2º semestre de 2024.

		regulatória, física e financeira. A Abegás propõe que o tema seja dividido em duas etapas, com prazo para o segundo semestre de 2024 almejando uma resolução da Arsal mais simples, com diretrizes regulatórias mais objetivas, e segundo semestre de 2025 para ser revista e complementada em sua totalidade. O estado de Alagoas não pode se manter sem regular tão importante item, as propostas de biometano têm sido cada vez mais presentes para as distribuidoras e grandes consumidores.	
--	--	--	--

Demais temas sugeridos para inclusão na minuta de Agenda Regulatória 2024-2025:

ITEM	INSTITUIÇÃO / EMPRESA	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ARSAL
CUSD	ABRACE	Verifica-se oportuna a discussão e regulação de um modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) no estado alagoano, no intuito de promover condições mínimas e necessárias para contratação do sistema de distribuição no âmbito do mercado livre. A atuação regulatória se faz necessária, sobretudo para reduzir potenciais barreiras migratórias, assim como promover tratamentos isonômicos entre os agentes. Vislumbramos, sob este aspecto, a devida atribuição de responsabilidades dos agentes, com previsão clara e objetiva, assim como aplicação de penalidades sobníveis justos e isonômicos, com promoção de flexibilização para dinamização da prestação do serviço. Conforme	ACEITO PARCIALMENTE O Art. 49 da Lei Estadual N° 9.029/2023 delibera que a minuta de CUSD deve ser elaborada pelo concessionário e apresentada para apreciação e aprovação da ARSAL. Sendo assim, será iniciada tratativas com o concessionário para efetivação da demanda no 2º semestre de 2024.

		previsto na Lei Estadual nº 9.029/2023, o referido modelo contratual deve ser regulamentado pela ARSAL, com prévia submissão à consulta pública. Tal medida se faz fundamental para a promoção da participação pública e seu aprimoramento regulatório. Portanto, sugerimos a inclusão da discussão do desenvolvimento deste instrumento na agenda regulatória, assim como abertura de consulta e audiências públicas, para promover seu aprimoramento. Prazo indicado: 1º semestre de 2024.	
CUSD FLEX	ABRACE	O Contrato Flexível de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD Flex) representa modalidade de contrato do serviço de distribuição que tem como objetivo viabilizar a contratação do serviço, com caráter temporário, de gás de oportunidade. Vislumbra-se, a partir da regulação deste modelo, o fomento à contratação de volumes adicionais de gás pelos consumidores, e, paralelamente, o uso eficiente da malha de distribuição, por meio do aproveitamento da sua capacidade ociosa e a consequente geração de renda adicional à concessionária. Tendo em vista as potencialidades e vantagens da regulação do CUSD Flexível, assim como sua citação na Lei 9,029/2023, sugerimos a inclusão da sua discussão pela Agência no ciclo 2024- 2025. Prazo indicado: 1º semestre de 2024.	ACEITO PARCIALMENTE O Art. 49 da Lei Estadual Nº 9.029/2023 delibera que a minuta de CUSD Flex deve ser elaborada pelo concessionário e apresentada para apreciação e aprovação da ARSAL. Sendo assim, será iniciada tratativas com o concessionário para efetivação da demanda no 2º semestre de 2024.
Acordo Operacional	ABRACE	Por fim, sugerimos a inclusão da regulação do acordo operacional na agenda regulatória da agência. Trata-se de medida necessária para	ACEITO A Lei Nº 9.029/2023 do Estado de Alagoas

		o desenvolvimento do mercado livre, de forma a viabilizar a correta alocação de responsabilidades entre os agentes, assim como promover o fluxo informacional entre os diversos segmentos da cadeia de gás, e definir critérios para os procedimentos operacionais. Em complemento, cabe citar que o referido instrumento regulatório está previsto na Lei Estadual nº 9.029/2023. Prazo indicado: 2º semestre de 2025.	define Acordo Operacional como: “Acordo Operacional para o Mercado Livre: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pelo Concessionário, negociado e assinado com os agentes relevantes do mercado livre, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado de Alagoas.” Pelo regulamentado a atribuição da Arsal será analisar e homologar cada Acordo Operacional a ser submetido a sua apreciação. No entanto, apesar do item não exigir regulação específica, esta GRGN recomenda que seja requerido à concessionária modelo de Acordo Operacional para análise e posterior abertura de Consulta Pública com objetivo de colher subsídios para aprimoramento do documento proposto pela empresa de gás canalizado.
CUSD	IBP	Consideramos que é de grande importância que seja debatido o estabelecimento de um modelo de	ACEITO PARCIALMENTE

		Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) no estado de Alagoas, com o objetivo de definir condições mínimas necessárias para a contratação do sistema de distribuição no mercado livre. A previsão regulatória de um CUSD é essencial para a redução de barreiras à migração dos agentes para mercado livre e para assegurar o tratamento isonômico aos agentes. Entendemos que o estabelecimento do CUSD é essencial para a alocação de responsabilidades entre os agentes bem como para a definição e aplicação de penalidades. Desta forma, entendemos ser pertinente incluir o desenvolvimento e as discussões acerca do CUSD, incluindo os processos de audiência pública e consulta pública para o seu devido aprimoramento. A própria Lei Estadual nº 9.029/2023 já prevê a existência de um CUSD a ser regulamentado pela ARSAL com participação pública para aprimoramento regulatório por meio de Consulta Pública. Ainda no âmbito do CUSD, é importante destacar ainda a modalidade CUSD Flexível que busca viabilizar a contratação de volumes adicionais e em horizontes temporais mais curtos, o chamado “gás de oportunidade”. A regulamentação de um CUSD flexível dá maior dinamismo ao mercado ao mercado, além de contribuir para a segurança do sistema e para o aproveitamento da capacidade ociosa da rede de distribuição. Dada a importância da regulação de um CUSD	O Art. 49 da Lei Estadual N° 9.029/2023 delibera que a minuta de CUSD deve ser elaborada pelo concessionário e apresentada para apreciação e aprovação da ARSAL. Sendo assim, será iniciada tratativas com o concessionário para efetivação da demanda no 2º semestre de 2024.
--	--	--	---

		Flexível e considerando ainda o fato de este dispositivo ser contemplado pelo art. 48 da Lei Estadual nº 9.029/2023, recomenda-se que o tema seja incluído na Agenda Regulatória 2024-2025. Prazo indicado 1º semestre de 2024	
CUSD	ABPIP	Consideramos que é de grande importância que seja debatido o estabelecimento de um modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) no estado de Alagoas, com o objetivo de definir condições mínimas necessárias para a contratação do sistema de distribuição no mercado livre. A previsão regulatória de um CUSD é essencial para a redução de barreiras à migração dos agentes para mercado livre e para assegurar o tratamento isonômico aos agentes. Entendemos que o estabelecimento do CUSD é essencial para a alocação de responsabilidades entre os agentes bem como para a definição e aplicação de penalidades. Desta forma, entendemos ser pertinente incluir o desenvolvimento e as discussões acerca do CUSD, incluindo os processos de audiência pública e consulta pública para o seu devido aprimoramento. A própria Lei Estadual nº 9.029/2023 já prevê a existência de um CUSD a ser regulamentado pela ARSAL com participação pública para aprimoramento regulatório por meio de Consulta Pública. Ainda no âmbito do CUSD, é importante destacar ainda a modalidade CUSD Flexível que busca	ACEITO PARCIALMENTE O Art. 49 da Lei Estadual Nº 9.029/2023 delibera que a minuta de CUSD deve ser elaborada pelo concessionário e apresentada para apreciação e aprovação da ARSAL. Sendo assim, será iniciada tratativas com o concessionário para efetivação da demanda no 2º semestre de 2024.

		viabilizar a contratação de volumes adicionais e em horizontes temporais mais curtos, o chamado "gás de oportunidade". A regulamentação de um CUSD flexível dá maior dinamismo ao mercado ao mercado, além de contribuir para a segurança do sistema e para o aproveitamento da capacidade ociosa da rede de distribuição. Dada a importância da regulação de um CUSD Flexível e considerando ainda o fato de este dispositivo ser contemplado pelo art. 48 da Lei Estadual nº 9.029/2023, recomenda-se que o tema seja incluído na Agenda Regulatória 2024-2025. Prazo indicado 1º semestre de 2024	
Conta Gráfica de Penalidades	ABRACE	Em complemento, sugerimos a inclusão da regulação do mecanismo de recuperação de receitas extraordinárias por penalidades, em atendimento ao princípio da neutralidade, conforme também previsto da Lei 9.029/2023, em seu art. 72, § 3º. <i>"§ 3º Outros custos associados à compra de gás, como encargo de capacidade, penalidades por ultrapassagens, e o efeito da volatilidade do câmbio a serem repassados ao preço médio ponderado do gás deverão ser tratados através de conta gráfica a ser estabelecida pela ARSAL."</i>	ACEITO Esta ARSAL acolhe a contribuição, ressaltando a necessidade de um aprofundamento nos estudos relacionados ao tema, particularmente no que concerne às definições de penalidades, a fim de verificar a viabilidade e aplicabilidade da Conta Gráfica de Penalidades.

		A previsão de penalidade deve servir como instrumento de prevenção de situações prejudiciais ao sistema, não devendo ensejar em incentivo de obtenção de renda adicional do agente. Caso contrário, a medida tem potencial de desvirtuar o foco da sua atividade, implicando, inclusive, em comprometimento do desenvolvimento do segmento. É diante deste fundamento que defendemos a instituição da conta gráfica de penalidades, de forma a reverter em modicidade tarifária as potenciais receitas extraordinárias auferidas pela concessionária de distribuição em penalidades sobre seus consumidores. Dessa forma, sugerimos a inclusão da discussão da regulação do mecanismo de neutralidade de penalidade na agenda regulatória da Agência. Prazo indicado: 2º semestre de 2025.	
Conta Gráfica	ABPIP	Em prol da modicidade tarifária, é importante que seja observado o princípio da neutralidade com as receitas obtidas com penalidades contabilizadas separadamente entre os mercados cativo e livre e vinculadas a uma conta gráfica — separada por mercado. A própria Lei Estadual 9.029/2023, em seu art. 3º, item XXVII, prevê a existência de uma conta gráfica e a define como “<i>mecanismo de apuração e de recuperação trimestral dos saldos</i>,”	ACEITO Esta ARSAL acolhe a contribuição, ressaltando a necessidade de um aprofundamento nos estudos relacionados ao tema, particularmente no que concerne às definições de penalidades, a fim de verificar a viabilidade e

		<i>para mais ou para menos, resultantes das variações entre o custo do gás realizado, conforme estabelecido nos Contratos de Suprimento, e aqueles efetivamente faturados pelo Concessionário, conforme estabelecido nos Contratos de Fornecimento, nos termos da regulamentação da ARSAL.</i>” Ademais, o art. 72, § 3º, prevê o estabelecimento pela ARSAL de uma conta regulatória que deverá tratar de outros custos associados à compra de gás, como encargo de capacidade, penalidades por ultrapassagens, e o efeito da volatilidade do câmbio a serem repassados ao preço médio ponderado do gás.	aplicabilidade da Conta Gráfica de Penalidades.
Conta Gráfica	IBP	Em prol da modicidade tarifária, é importante que seja observado o princípio da neutralidade com as receitas obtidas com penalidades contabilizadas separadamente entre os mercados cativo e livre e vinculadas a uma conta gráfica separada por mercado. A própria Lei Estadual 9.029/2023, em seu art. 3º, item XXVII, prevê a existência de uma conta gráfica e a define como mecanismo de apuração e de recuperação trimestral dos saldos, para mais ou para menos, resultantes das variações entre o custo do gás realizado, conforme estabelecido nos Contratos de Suprimento, e aqueles efetivamente faturados pelo Concessionário, conforme estabelecido nos Contratos de Fornecimento, nos termos da regulamentação da ARSAL.	ACEITO Esta ARSAL acolhe a contribuição, ressaltando a necessidade de um aprofundamento nos estudos relacionados ao tema, particularmente no que concerne às definições de penalidades, a fim de verificar a viabilidade e aplicabilidade da Conta Gráfica de Penalidades.

		Ademais, o art. 72, § 3º, prevê o estabelecimento pela ARSAL de uma conta regulatória que deverá tratar de outros custos associados à compra de gás, como encargo de capacidade, penalidades por ultrapassagens, e o efeito da volatilidade do câmbio a serem repassados ao preço médio ponderado do gás.	
--	--	---	--

Maceió, 25 de abril de 2024.

Comissão de Assuntos Regulatórios da ARSAL